SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167777 - RJ (2026/0031670-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MEGA X TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	RENATO ANET - RJ045633
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO	:	TNL PCS S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a não comprovação do recolhimento do preparo, após a intimação do indeferimento do pedido de assistência judiciária, enseja a deserção do recurso.

2. Alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto aos elementos que indicam a ausência de hipossuficiência da parte agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A alegada afronta ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no tocante à ausência de intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 92ca837a-4a90-46b1-8ae1-117ba953d744

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 92ca837a-4a90-46b1-8ae1-117ba953d744

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167777 - RJ (2026/0031670-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MEGA X TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	RENATO ANET - RJ045633
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO	:	TNL PCS S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a não comprovação do recolhimento do preparo, após a intimação do indeferimento do pedido de assistência judiciária, enseja a deserção do recurso.

2. Alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto aos elementos que indicam a ausência de hipossuficiência da parte agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A alegada afronta ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no tocante à ausência de intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MEGA X TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 98 e 99 do Código

Documento eletrônico VDA59913509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 8f8d2fd9-5cd6-4d3b-bc4a-19e1bd280305

de Processo Civil; e b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao pedido de gratuidade judiciária (fls. 1.574-1.577).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a matéria foi devidamente enfrentada na origem, havendo o suficiente prequestionamento, e que não deve ser aplicada a Súmula 7 do STJ ao presente caso, porquanto não visa à reanálise de provas (fls. 1.581-1.585).

Informa que, "não tendo sido oportunizado a esta Agravante a intimação para fins de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, incontestável que o r. acórdão não se acautelou ao dispositivo legal do § 2º do art. 99 do CPC, bem como no art. 98 do CPC, sendo o reconhecimento da violação a norma medida que se impõe, a fim de garantia da norma processual, restando demonstrada a contrariedade a lei federal, protestando pelo provimento recursal" (fls. 1.584-1.585).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada afirma que a decisão recorrida deve ser mantida, porque a controvérsia central envolve a preclusão da decisão que indeferiu a gratuidade, a deserção da apelação e a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 1.593-1.601).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões do agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Cumpre destacar, de início, que o Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que não foi demonstrada a alegada hipossuficiência da recorrente, e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Confira-se (fls. 1.270):

> 1. A gratuidade de justiça foi indeferida pela decisão de fls. 511.
> 2. A Apelante não trouxe qualquer prova nova que possa mudar o entendimento já sedimentado pelo juízo monocrático.
> 3. Diante disso, indefiro a gratuidade de justiça recursal.
> 4. Venha o preparo no prazo de dez dias, pena de deserção.

Não tendo sido atendida a determinação no prazo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) não conheceu do recurso de apelação, por considerá-lo deserto, sob a seguinte fundamentação (fls. 1.275-1.276):

> Com efeito, esta Relatora, através da decisão de fls. 1270, indeferiu a gratuidade de justiça e determinou a Apelante a quitação do preparo recursal, o que não ocorreu.
> Dispõe o artigo 1.007 do Novo Código de Processo Civil que não se conhecerá do recurso quando não preparado devidamente.

Documento eletrônico VDA59913509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 8f8d2fd9-5cd6-4d3b-bc4a-19e1bd280305

> Desta forma, existe fato impeditivo para a apreciação do presente recurso, qual seja, a falta de seu preparo.
> Esse, também, o entendimento já pacificado nesta E. Corte, do que são excelentes exemplos os acórdãos cujas ementas a seguir se transcrevem:
> (...)
> Isto posto, na ausência do devido preparo, deixo de conhecer o recurso, julgando-o deserto, na forma do disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem guarda consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a não comprovação do recolhimento do preparo, após a intimação, enseja a deserção do recurso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO VERIFICADO.
> (...)
> **2. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou na forma devida, não podendo ser novamente intimada para tanto, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.**
> (…)
> (AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTS. 934 E 93 5 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> **2. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Ademais, alterar a conclusão a que chegou o TJRJ, no que se refere aos elementos que indicam a hipossuficiência da parte agravante apta a ensejar a concessão da gratuidade da justiça, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto à suposta alegação da agravante de violação do art. 99, § 2º, do CPC, por não ter sido intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos

Documento eletrônico VDA59913509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 8f8d2fd9-5cd6-4d3b-bc4a-19e1bd280305

legais para a concessão da gratuidade, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 8f8d2fd9-5cd6-4d3b-bc4a-19e1bd280305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.777 / RJ

Número Registro: 2026/0031670-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01977544920178190001 197754492017819000l 202524516056

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MEGA X TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: RENATO ANET - RJ045633
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO	: TNL PCS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MEGA X TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: RENATO ANET - RJ045633
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO	: TNL PCS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60241835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:42
Código de Controle do Documento: f0613e1b-eee2-4fbe-b532-ad76d05874ed

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:42
Código de Controle do Documento: f0613e1b-eee2-4fbe-b532-ad76d05874ed